COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 331 final
Bruxelas, 22.07.1994

94/ 0186(CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à adesão da CE ao Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. A consolidação, no novo direito internacional do mar, do conceito de zonas económicas exclusivas ou de zonas de pesca com uma extensão de 200 milhas marítimas ao largo das costas dos Estados originou, concretamente, uma importante reorientação das frotas do largo existentes para os espaços marítimos sob o regime do alto mar. Em relação a estes espaços, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (a seguir denominada "a Convenção de 1982") consagrou a liberdade tradicional da pesca, submetendo, contudo, o seu exercício à obrigação de adoptar, se necessário, medidas de conservação ou cooperar para esse efeito (ver artigos 117 e 118 da referida convenção).

   Em consequência, a maior parte dos países interessados na pesca do alto, assim como a Comunidade, adoptaram, quer de forma autónoma em relação aos seus navios de pesca, quer no âmbito de Acordos bi ou multilaterais, medidas de conservação com vista a assegurar uma utilização duradoura dos recursos biológicos do alto mar. Mais especificamente, a Comunidade aderiu a várias convenções e organizações regionais de pesca criadas para assegurar, no nível internacional adequado, a conservação e gestão dos recursos piscatórios em causa.

   A instituição das respectivas medidas de conservação gerou, contudo, uma contracorrente que consistiu na transferência de um número crescente de navios de pesca para os registos de determinados países que não são partes contratantes das organizações regionais de pesca existentes e que se abstêm de tomar as medidas de conservação necessárias ou de cooperar para o efeito.

   As transferências cada vez mais frequentes de navios de pesca para pavilhões de conveniência realizam-se frequentemente para escapar às medidas de conservação aplicáveis e são, assim, susceptíveis de comprometer sensivelmente os esforços de conservação desenvolvidos em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção de 1982.

2. Na "Declaração de Cancún", adoptada pela Conferência Internacional sobre a Pesca Responsável, realizada em Cancún, no México, em Maio de 1992, e no programa "Acção 21", adoptado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (UNCED) realizada no Rio de Janeiro em Junho de 1992, foi pedido aos Estados que tomassem medidas compatíveis com o direito internacional para impedir as acções destinadas a escapar às medidas de conservação aplicáveis às pescarias no alto mar através de simples mudanças de pavilhão.

3. Com base na "Declaração de Cancún", a FAO foi incumbida de elaborar um Código de Conduta da Pesca Responsável. Nas primeiras discussões sobre as componentes do código previsto, reconheceu-se que o código devia igualmente incorporar mecanismos destinados a impedir, de forma eficaz, a prática designada por "mudança de pavilhão".

Neste contexto, foi finalmente decidido iniciar, num processo rápido, a instituição de um acordo internacional que, enquanto primeira parte do código previsto, tivesse por objectivo impedir a prática em causa.

4. Após uma reunião de peritos organizada pela FAO em Fevereiro de 1993, as discussões prosseguiram-se e os textos daí resultantes constaram, por três vezes, da ordem de trabalhos das sessões oficiais da FAO.

O problema principal a tratar consistia no facto de o direito internacional dos tratados estipular que os acordos internacionais não podem, em nenhum caso, implicar obrigações para terceiros. Em consequência, foi considerado útil elaborar um acordo internacional que permitisse aos Estados, que não aderem a convenções internacionais instituídas para regulamentar a pesca no alto mar, impor aos navios de pesca autorizados a arvorar o seu pavilhão a obrigação de não exercer actividades de pesca susceptíveis de comprometer a eficácia das medidas de conservação adoptadas a nível internacional.

As negociações relativas ao possível conteúdo de um tal acordo internacional foram caracterizadas por abordagens por vezes divergentes. Uma pretendia especificar a responsabilidade dos Estados de pavilhão para solucionar as actividades das "partes não contratantes" que não cooperam na conservação dos recursos do alto mar, enquanto uma outra preferia atribuir aos Estados de porto um papel eminente e não reforçar a responsabilidade dos Estados de pavilhão; uma outra abordagem fundamentava-se numa interpretação demasiado estrita do artigo 117 da Convenção de 1982 que obriga os Estados-membros a "tomar medidas que, em relação aos seus respectivos nacionais, possam ser necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar", defendendo, numa primeira fase, a imposição, a título da jurisdição pessoal dos Estados, de obrigações específicas aos seus nacionais, independentemente do Estado em que está registado o navio; uma outra abordagem ainda previa reformar as condições de registo e de atribuição de pavilhão aos navios de pesca, nomeadamente através de certas especificações a introduzir na noção de "vínculo substancial" ("genuine link") que, nos termos do artigo 91 da Convenção de 1982, deve existir entre o Estado de pavilhão e o navio, mas que ficou por definir.

O primeiro projecto de Acordo apresentado na sessão do Comité das Pescas que se reuniu de 15 a 19 de Março de 1993 tinha portanto o título de "Projecto de Acordo Internacional sobre a Atribuição de Pavilhões aos Navios que Pescam no Alto Mar". Ora, já nessa ocasião, foi afastada a abordagem centrada na jurisdição pessoal dos Estados e registaram-se reticências acerca da inclusão no acordo projectado de uma cláusula "pavilhão/vínculo substancial", já que se partia do princípio de que uma tal cláusula podia ser entendida como um obstáculo principal à aceitação rápida e universal do Acordo previsto.

[redacted]

Em seguida, foi possível, no grupo de trabalho competente do Conselho, chegar a um acordo entre a Comissão e os Estados-membros sobre um texto alternativo do acordo previsto que constituia a posição comum na matéria e integrava as reticências acima mencionadas, realçando a responsabilidade do Estado de pavilhão e defendendo, portanto, um regime de autorização de pescar no alto mar.

Este texto alternativo não deixou de influenciar a prossecução das negociações. Com efeito, aquando das deliberações do Conselho da FAO de Junho de 1993 e em harmonia com a abordagem preconizada pela Comunidade, a cláusula "pavilhão" pôde ser eliminada sucessivamente, tendo o debate sido deslocado para um regime baseado simultaneamente no conceito da autorização de pescar no alto mar, gerida pelo Estado de pavilhão, i.e. num instrumento tradicional de gestão da pesca, na transparência das actividades em causa e numa cooperação reforçada entre todas as partes interessadas.

Foi possível chegar a um consenso sobre um texto desta índole aquando das consultas informais organizadas pela FAO paralelamente à sessão da Conferência das Nações Unidas sobre as Unidades Populacionais Transzonais e as Espécies Altamente Migratórias em Julho de 1993 e, em seguida, aquando das negociações finais realizadas aquando do Conselho da FAO em Novembro de 1993. O texto final intitulado "Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar" ["Agreement to promote compliance with internacional conservation and managemente measures by fishing vessels on the high seas"] (a seguir denominado "o Acordo") foi aprovado formalmente pela Vigésima Sétima Conferência da FAO aquando da sua sessão de 24 de Novembro de 1993.

5. O Acordo fará parte integrante do Código de Conduta da Pesca Responsável, que será igualmente elaborado pela FAO em 1994.

6. O Acordo especifica a responsabilidade dos Estados de pavilhão, no respeitante aos navios de pesca autorizados a arvorar o seu pavilhão que operam no alto mar. As partes contratantes devem igualmente tomar todas as medidas necessárias para assegurar que estes navios de pesca não exerçam actividades susceptíveis de comprometer as medidas internacionais de conservação e de gestão. Além disso, o Acordo prevê a instituição de um sistema de autorização de pescar no alto mar e estipula que as partes contratantes devem proceder a todos os controlos necessários antes de conceder uma tal autorização aos navios de pesca autorizados a arvorar seu pavilhão, bem como durante todo o período de validade da referida autorização. Por último, as partes contratantes devem igualmente prever sanções suficientemente graves para garantir eficazmente o respeito, pelos navios de pesca em causa, das disposições do Acordo. Para reforçar a cooperação internacional e a transparência das actividades de pesca em análise, o Acordo cria um sistema de trocas de informações entre as partes contratantes por intermédio da FAO.

[redacted]

7. Em 5 de Março de 1993, a Comissão transmitiu ao Conselho uma recomendação (ver documento SEC(93) 283 final) destinada a autorizá-la, em conformidade com o disposto no artigo 228° do Tratado CE, a realizar as negociações no âmbito da elaboração do Código de Conduta da Pesca Responsável (de que o presente Acordo faz parte integrante).

Apesar de esta recomendação ter sido discutida várias vezes no grupo de trabalho competente do Conselho, não foi tomada nenhuma decisão final no Conselho. Entretanto, foi prosseguida a negociação do Acordo, no plano formal, com base nas regras relativas à participação da Comunidade na FAO e, no plano material, com base na posição comum atrás referida.

8. O Acordo tem por principal objectivo assegurar a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão dos recursos piscatórios do alto mar. Para o efeito, o Acordo pretende especificar a responsabilidade do Estado de pavilhão no respeitante aos navios de pesca arvorando o seu pavilhão que operam no alto mar e, portanto, regulamentar o exercício da pesca por estes navios. Além disso, o Acordo visa reforçar a cooperação internacional para efeitos de conservação dos recursos piscatórios do alto mar e a transparência através de trocas de informações sobre a pesca no alto mar.

Para este efeito, a Comunidade dispõe da competência regulamentar exclusiva que, de acordo com uma jurisprudência constante, é igualmente aplicável ao alto mar (ver acórdãos de 14 de Julho de 1976 nos processos 3, 4 e 6/76 "Kramer", Col. 1976, pág. 1279; de 25 de Julho de 1991 no processo C-258/89 "Comissão/Espanha", Col. 1991, I-3977 e, mais recentemente, o acórdão de 24 de Novembro de 1993 no processo C-405/92 "Mondiet" (ainda não publicado), em que o Tribunal atribui à Comunidade, no alto mar, a mesma competência regulamentar que a reconhecida pelo direito internacional ao Estado de pavilhão).

Daí resulta que o Acordo trata de matérias que são da competência comunitária exclusiva em matéria de pescas, de forma que cabe exclusivamente à Comunidade aderir ao Acordo.

9. A Resolução 15/93 da Conferência da FAO, que aprovou o texto final no mês de Novembro de 1993, apela aos membros da FAO para aderirem ao Acordo o mais rapidamente possível. Já que a Comunidade aprovou os resultados da Conferência de Cancún, bem como da UNCED e apoiou activamente as múltiplas iniciativas desenvolvidas, nomeadamente no âmbito das organizações regionais de pesca de que é membro, para fazer face às actividades das "partes não contratantes", a posição e o prestígio da Comunidade estariam comprometidos e enfraquecidos, nas diversas instâncias internacionais em que estão em curso negociações muito importantes em matéria de pescas (FAO - Código de conduta, Nações Unidas - Conferência sobre as unidades populacionais transzonais e as espécies altamente migratórias), se a Comunidade não aderisse ao Acordo o mais rapidamente possível.

10. Com base no atrás exposto, a Comissão propõe ao Conselho decidir a adesão da Comunidade Europeia ao Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar e depositar rapidamente o instrumento de adesão junto do Director-Geral da FAO.

[redacted]

PROPOSTA DE
DECISÃO DO CONSELHO
DE 1994
relativa à adesão da CE ao Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar
(94/.../CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43°, em conjunção com o n° 3, primeiro parágrafo, do artigo 228°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[1],

Considerando que, para assegurar a conservação e a utilização racional, responsável e duradoura dos recursos biológicos do alto mar, é essencial uma cooperação internacional;

Considerando que a Comunidade assinou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que obriga todos os membros da comunidade internacional a cooperar na conservação e na gestão dos recursos biológicos do alto mar;

Considerando que, no respeitante à pesca marítima, a Comunidade dispõe da competência de adoptar medidas de conservação e de gestão dos recursos piscatórios e contrair, neste domínio, compromissos externos com países terceiros ou organizações internacionais, tal como sublinhado na Declaração de Competência apresentada pela Comunidade aquando da sua adesão à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura;

Considerando que é conveniente desincentivar as práticas que consistem em pedir a atribuição ou a mudança do pavilhão dos navios de pesca para estes se eximirem do respeito das medidas internacionais de conservação e de gestão dos recursos biológicos marítimos;

Considerando, em consequência, que cada Estado de pavilhão deve assumir as suas responsabilidades para assegurar o respeito das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca autorizados a arvorar o seu pavilhão, através de meios adequados, eficazes e coordenados no plano internacional;

---

[1] JO n°

Considerando que, para o efeito, a Comunidade participou nas negociações internacionais que culminaram na aprovação pela Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, na sua vigésima sétima sessão em Novembro de 1993, do Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar;

Considerando que este Acordo constitui um quadro útil para o reforço da cooperação internacional com vista a assegurar que não seja comprometida a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão;

Considerando que este Acordo fará parte integrante do Código Internacional de Conduta da Pesca Responsável para que apela a Declaração de Cancún de Maio de 1992;

Considerando que os pescadores comunitários exercem actividades de pesca no alto mar e que é, pois, do interesse da Comunidade aderir ao referido Acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

A Comunidade Europeia adere ao Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho designa a pessoa autorizada a depositar o instrumento de adesão junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, em conformidade com o nº 2 do artigo X do Acordo.

Feito em Bruxelas, em 1994

Pelo Conselho
O Presidente

[redacted]

[redacted]

[redacted]

ACORDO PARA A PROMOÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INTERNACIONAIS DE CONSERVAÇÃO E DE GESTÃO PELOS NAVIOS DE PESCA NO ALTO MAR

PREÂMBULO

As Partes no presente Acordo,

Reconhecendo que todos os Estados têm direito a que os seus nacionais se dediquem à pesca no alto mar, em conformidade com as disposições pertinentes do direito internacional, tais como enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Reconhecendo ainda que, nos termos do direito internacional tal como enunciado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, todos os Estados têm o dever de tomar ou de cooperar com outros Estados para tomar as medidas que, em relação aos seus respectivos nacionais, possam ser necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar,

Cientes do direito e interesse de todos os Estados de desenvolverem os seus sectores das pescas em conformidade com as respectivas políticas nacionais e da necessidade de promover a cooperação com países em desenvolvimento para melhorar a sua capacidade de cumprimento das respectivas obrigações nos termos do presente Acordo,

Tendo em atenção que a Agenda 21, adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, solicita aos Estados que tomem medidas eficazes, conformes ao direito internacional, para dissuadir os seus nacionais de procederem a mudanças de pavilhão em navios como meio de evitarem o cumprimento das medidas de conservação e de gestão aplicáveis às actividades de pesca no alto mar,

Tendo ainda em atenção que a Declaração de Cancun, adoptada pela Conferência Internacional sobre a Pesca Responsável, apela igualmente aos Estados para que tomem medidas neste domínio,

Tendo em conta que, nos termos da Agenda 21, os Estados se empenham na conservação e utilização sustentável dos recursos marinhos vivos do alto mar,

Apelando aos Estados que não participam em organizações ou convénios de pesca globais, regionais ou sub-regionais para que a eles adiram ou, se for caso disso, concluam acordos com tais organizações ou partes nessas organizações ou convénios, com vista ao cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão,

Conscientes do dever de cada Estado de exercer efectivamente a sua jurisdição e controlo sobre os navios que arvoram o seu pavilhão, incluindo os navios de pesca e os navios implicados no transbordo de pescado,

Atentas a que a prática da adopção ou mudança de pavilhão dos navios de pesca, como meio de evitar o cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão dos recursos marinhos vivos, e a não assunção pelos Estados de pavilhão das suas responsabilidades perante os navios autorizados a arvorar o seu pavilhão são factores que prejudicam seriamente a eficácia de tais medidas,

Verificando que o objectivo do presente Acordo pode ser alcançado através da especificação das responsabilidades dos Estados de pavilhão face aos navios de pesca autorizados a arvorar os seus pavilhões que operam no alto mar, incluindo a autorização dessas operações pelo Estado de pavilhão, bem como do reforço da cooperação internacional e da transparência mediante a troca de informações sobre a pesca no alto mar,

Notando que o presente Acordo constituirá parte integrante do Código Internacional de Conduta da Pesca Responsável para que apela a Declaração de Cancun,

Desejosas de concluir um acordo internacional no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a seguir designada por FAO, nos termos do artigo XIV da Constituição da FAO,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo I

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Acordo:

a) "Navio de pesca" significa qualquer embarcação utilizada ou destinada a ser utilizada para a exploração comercial de recursos marinhos vivos, incluindo os navios-mãe e quaisquer outras embarcações directamente implicadas nessas operações de pesca;

b) "Medidas internacionais de conservação e de gestão" significa as medidas destinadas a preservar ou gerir uma ou mais espécies de recursos marinhos vivos, adoptadas e aplicadas em conformidade com as disposições pertinentes do direito internacional tais como enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Tais medidas podem ser adoptadas quer por organizações de pesca globais, regionais ou sub-regionais, no respeito dos direitos e obrigações dos seus membros, quer por tratados ou outros acordos internacionais;

c) "Comprimento" significa:

   (i) No que respeita a qualquer navio de pesca construído após 18 de Julho de 1982, 96% do comprimento total, medido numa linha de flutuação situada a 85% do pontal mínimo de construção, medido a partir da face superior da quilha, ou o comprimento desde a face de vante da roda da proa até ao eixo da madre do leme naquela linha de flutuação, se este for maior. Nos navios projectados com caimento traçado, a linha de flutuação onde o comprimento é medido será paralela à linha de flutuação de projecto,

   (ii) No que respeita a qualquer navio de pesca construído antes de 18 de Julho de 1982, o comprimento registado, tal como inscrito no registo nacional ou outro registo de navios;

d) "Registo de navios de pesca" significa um registo de navios de pesca em que são inscritos dados pertinentes dos navios de pesca. Pode constituir um registo separado de navios de pesca ou fazer parte de um registo geral de navios;

e) "Organização regional de integração económica" designa uma organização regional de integração económica para a qual os seus Estados membros tenham transferido competência em matérias regidas pelo presente Acordo, incluindo a capacidade de tomar decisões executivas para os seus Estados membros nas matérias em causa;

f) "Navios autorizados a arvorar o seu pavilhão" e "navios autorizados a arvorar o pavilhão de um Estado" incluem os navios autorizados a arvorar o pavilhão de um Estado-membro de uma organização regional de integração económica.

Artigo II

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente Acordo aplica-se a todos os navios de pesca utilizados ou destinados a ser utilizados para a pesca no alto mar.

2. Uma Parte pode isentar da aplicação do presente Acordo os navios de pesca com menos de 24 metros de comprimento autorizados a arvorar o seu pavilhão, a menos que determine ser essa isenção susceptível de prejudicar o objectivo do presente Acordo, desde que tais isenções:

a) Não sejam concedidas a navios de pesca que operam nas áreas de pesca referidas no nº 3, com exclusão dos autorizados a arvorar o pavilhão de um Estado costeiro dessa área de pesca; e

b) Não sejam aplicáveis às obrigações assumidas por uma Parte nos termos do nº 1 do artigo III ou do nº 7 do artigo VI.

3. Sem prejuízo do nº 2, em qualquer área de pesca onde os respectivos Estados costeiros não tenham ainda instituído zonas económicas exclusivas, ou zonas equivalentes de jurisdição nacional em matéria de pesca, os Estados costeiros que sejam Partes no presente Acordo podem convir, quer directamente, quer através de organizações regionais de pesca apropriadas, no estabelecimento de um comprimento mínimo dos navios de pesca abaixo do qual o presente Acordo não será aplicável aos navios de pesca que arvoram o pavilhão de um desses Estados costeiros e operam exclusivamente nessa área de pesca.

Artigo III

RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE PAVILHÃO

1. a) Cada Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que os navios de pesca autorizados a arvorar o seu pavilhão não exerçam qualquer actividade susceptível de prejudicar a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão.

b) Caso uma Parte, em virtude do nº 2 do artigo II, conceda a navios de pesca com menos de 24 metros de comprimento, autorizados a arvorar o seu pavilhão, uma isenção da aplicação de outras disposições do presente Acordo, essa Parte não deixará de tomar medidas eficazes em relação a qualquer desses navios de pesca que prejudique a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão. Tais medidas serão de natureza a assegurar que o navio de pesca cesse o exercício de actividades prejudiciais para a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão.

2. Em especial, nenhuma Parte permitirá que um navio de pesca autorizado a arvorar o seu pavilhão seja utilizado para a pesca no alto mar, a menos que a autoridade ou autoridades competentes dessa Parte lhe tenham concedido autorização para o efeito. Os navios de pesca assim autorizados pescarão em conformidade com as condições da autorização.

3. Nenhuma Parte autorizará que um navio de pesca autorizado a arvorar o seu pavilhão seja utilizado para a pesca no alto mar, a menos que considere que, atendendo aos vínculos que a ligam ao navio de pesca em causa, pode exercer eficazmente a sua responsabilidade, nos termos do presente Acordo, em relação a esse navio de pesca.

4. Quando um navio de pesca, autorizado a ser utilizado para a pesca no alto mar por uma Parte, deixe de estar autorizado a arvorar o pavilhão dessa Parte, a autorização de pescar no alto mar será considerada anulada.

5. a) Nenhuma Parte autorizará a utilização para a pesca no alto mar de um navio de pesca anteriormente registado no território de outra Parte que tenha prejudicado a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão, a não ser que esteja certa de:

(i) Ter terminado qualquer período de suspensão, por uma outra Parte, de uma autorização de utilização do navio de pesca em causa para a pesca no alto mar; e

(ii) Não ter sido retirada por uma outra Parte, nos últimos três anos, nenhuma autorização de utilização do navio de pesca em causa para a pesca no alto mar.

b) O disposto na alínea (a) é igualmente aplicável aos navios de pesca anteriormente registados no território de um Estado que não seja Parte no presente Acordo, desde que a Parte em causa disponha de informações suficientes sobre as circunstâncias que levaram à suspensão ou retirada da autorização.

c) O disposto nas alíneas (a) e (b) não é aplicável quando tenha havido mudança de propriedade do navio de pesca e o novo proprietário apresente provas suficientes de que o proprietário ou armador anterior deixou de ter qualquer interesse ou controlo sobre o navio de pesca do ponto de vista jurídico, financeiro ou de usufruto.

d) Não obstante o disposto nas alíneas (a) e (b), uma Parte pode autorizar a utilização para a pesca no alto mar de um navio de pesca a que de outro modo essas alíneas seriam aplicáveis, se, após ter considerado todos os elementos pertinentes, incluindo as circunstâncias em que a autorização tenha sido retirada pela outra Parte ou Estado, determinar que a concessão de uma autorização de utilização do navio para a pesca no alto mar não prejudicará os objectivos do presente Acordo.

6. Cada Parte assegurará que todos os navios de pesca autorizados a arvorar o seu pavilhão e por ela inscritos no registo mantido nos termos do artigo IV sejam marcados de forma a poderem ser prontamente identificados, em conformidade com as normas geralmente aceites, tais como as especificações de marcação e identificação dos navios de pesca da FAO.

7. Cada Parte assegurará que cada navio de pesca autorizado a arvorar o seu pavilhão lhe forneça, sobre as respectivas operações, as informações necessárias para permitir à Parte cumprir as suas obrigações nos termos do presente Acordo, incluindo nomeadamente informações sobre a zona das operações de pesca, as capturas e os desembarques.

8. Cada Parte adoptará medidas coercitivas em relação aos navios de pesca autorizados a arvorar o seu pavilhão que actuem em contravenção do disposto no presente Acordo e, se for caso disso, tomará as medidas necessárias para que a contravenção dessas disposições constitua uma infracção nos termos da legislação nacional. As sanções aplicáveis às contravenções serão suficientemente graves para assegurar eficazmente o cumprimento do disposto no presente Acordo e retirar aos infractores os benefícios das suas actividades ilegais. Em caso de infracções graves, as sanções incluirão a recusa, suspensão ou retirada da autorização de pesca no alto mar.

Artigo IV

REGISTOS DOS NAVIOS DE PESCA

Para efeitos do presente Acordo, cada Parte manterá um registo dos navios de pesca autorizados a arvorar o seu pavilhão e a pescar no alto mar e tomará as medidas necessárias para assegurar que todos os navios de pesca em causa sejam inscritos no registo.

Artigo V

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

1. As Partes cooperarão de modo adequado na execução do presente Acordo, e, nomeadamente, trocarão informações, incluindo elementos de prova, relativas às actividades dos navios de pesca, com vista a assistir o Estado de pavilhão na identificação dos navios de pesca arvorando o seu pavilhão alegadamente implicados em actividades prejudiciais para as medidas internacionais de conservação e de gestão, de forma a que possa cumprir as suas obrigações nos termos do artigo III.

2. Quando um navio de pesca se encontre voluntariamente num porto de uma Parte que não o seu Estado de pavilhão, essa Parte, se tiver motivos razoáveis para pensar que o navio de pesca foi utilizado numa actividade prejudicial para a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão, notificará rapidamente do facto o Estado de pavilhão. As Partes podem convir na realização, pelos Estados de porto, das acções de investigação consideradas necessárias para determinar se o navio de pesca foi efectivamente utilizado em violação do disposto no presente Acordo.

3. As Partes, quando e como apropriado, concluirão acordos de cooperação ou convénios de assistência mútua, numa base global, regional, sub-regional ou bilateral, para fomentar a realização dos objectivos do presente Acordo.

Artigo VI

TROCA DE INFORMAÇÕES

1. Cada Parte colocará prontamente à disposição da FAO as seguintes informações em relação a cada navio de pesca inscrito no registo cuja manutenção é estatuída no artigo IV:

a) Nome do navio de pesca, número de registo, nomes anteriores (se conhecidos) e porto de registo;

b) Pavilhão anterior (se for caso disso);

c) Indicativo de chamada rádio internacional (se for caso disso);

d) Nome e endereço do proprietário ou proprietários;

e) Local e data de construção;

f) Tipo de navio;

g) Comprimento.

2. Na medida do possível, cada Parte colocará à disposição da FAO as seguintes informações suplementares a respeito de cada navio de pesca inscrito no registo cuja manutenção é estatuída no artigo IV:

a) Nome e endereço do armador (gestor) ou armadores (gestores) (se for caso disso);

b) Tipo de método ou métodos de pesca;

c) Pontal de construção;

d) Boca;

e) Tonelagem de arqueação bruta;

f) Potência do motor ou motores principais.

3. Cada Parte notificará prontamente a FAO de quaisquer alterações das informações referidas nos nºs 1 e 2.

4. A FAO comunicará periodicamente a todas as Partes as informações previstas nos nºs 1, 2 e 3 e, a pedido, transmiti-las-á a título individual a qualquer Parte. Sob reserva de quaisquer restrições impostas pela Parte em causa em matéria de divulgação das informações, a FAO fornecerá igualmente essas informações, a pedido e a título individual, a qualquer organização de pescas global, regional ou sub-regional.

5. Cada Parte informará ainda prontamente a FAO de:

a) Quaisquer aditamentos ao registo;

b) Quaisquer supressões no registo, na sequência de:

(i) Renúncia voluntária ou não renovação da autorização de pesca pelo proprietário ou armador do navio de pesca;

(ii) Retirada da autorização de pesca do navio nos termos do nº 8 do artigo III;

(iii) Cessação da autorização para o navio de pesca de arvorar o seu pavilhão;

(iv) Demolição, imobilização ou perda do navio de pesca em causa; ou

(v) Qualquer outro motivo.

6. Quando forem transmitidas informações à FAO nos termos da alínea (b) do nº 5, a Parte em causa especificará qual dos motivos enumerados é aplicável.

7. Cada Parte informará a FAO de:

a) Qualquer isenção que tenha concedido nos termos do nº 2 do artigo II, especificando o número e o tipo dos navios de pesca em causa e as áreas geográficas em que operam;

b) Qualquer acordo concluído nos termos do nº 3 do artigo II.

8. a) Cada Parte transmitirá prontamente à FAO todas as informações pertinentes sobre quaisquer actividades de navios de pesca arvorando o seu pavilhão que prejudiquem a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão, incluindo a identificação do navio ou navios de pesca em causa e as medidas impostas pela Parte em relação a essas actividades. Os relatórios sobre as medidas impostas por uma Parte podem ser objecto de limitações exigidas pela legislação nacional em matéria de confidencialidade, incluindo, nomeadamente, a confidencialidade aplicável a medidas em curso de elaboração.

b) Cada Parte, sempre que tenha motivos razoáveis para pensar que um navio de pesca não autorizado a arvorar o seu pavilhão está implicado em qualquer actividade prejudicial para a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão, chamará para o facto a atenção do Estado de pavilhão em causa e pode, quando apropriado, chamar igualmente a atenção da FAO. Fornecerá ao Estado de pavilhão todos os elementos de prova pertinentes e pode fornecer à FAO um resumo desses elementos. A FAO não comunicará essas informações antes de o Estado de pavilhão ter oportunidade de comentar a alegação e os elementos de prova apresentados ou, se for caso disso, de formular uma objecção.

9. Cada Parte informará a FAO de todos os casos em que, nos termos do nº 5, alínea d), do artigo III, tenha concedido uma autorização não obstante o disposto no nº 5, alíneas a) ou b), do artigo III. A informação incluirá dados pertinentes que permitam a identificação do navio de pesca e do proprietário ou armador e, se for caso disso, quaisquer outros dados relevantes para a decisão da Parte.

10. A FAO comunicará prontamente a todas as Partes as informações previstas nos nºs 5, 6, 7, 8 e 9 e, a pedido, transmiti-las-á a título individual a qualquer Parte. Sob reserva de quaisquer restrições impostas pela Parte em causa em matéria de divulgação das informações, a FAO também fornecerá prontamente essas informações, a pedido e a título individual, a qualquer organização de pescas global, regional ou sub-regional.

11. As Partes trocarão informações sobre a execução do presente Acordo, inclusive por intermédio da FAO e de outras organizações de pescas globais, regionais ou sub-regionais apropriadas.

Artigo VII

COOPERAÇÃO COM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

As Partes cooperarão ao nível global, regional, sub-regional ou bilateral, e, quando apropriado, com o apoio da FAO e de outras organizações internacionais ou regionais, na prestação de assistência, incluindo assistência técnica, a países em desenvolvimento que sejam Partes, com vista a apoiá-los no cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Acordo.

Artigo VIII

NÃO-PARTES

1. As Partes encorajarão qualquer Estado que não seja parte no presente Acordo a aceitá-lo e estimularão qualquer não-Parte a adoptar legislação conforme ao disposto no presente Acordo.

2. As Partes cooperarão, em conformidade com o presente Acordo e com o direito internacional, para que os navios de pesca autorizados a arvorar os pavilhões de não-Partes não exerçam actividades prejudiciais para a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão.

3. As Partes trocarão informações entre si, directamente ou por intermédio da FAO, sobre as actividades de navios de pesca arvorando pavilhões de não-Partes que prejudiquem a eficácia das medidas internacionais de conservação ou de gestão.

Artigo IX

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. Qualquer Parte pode procurar consultar qualquer outra Parte ou Partes acerca de qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do disposto no presente Acordo, com vista a obter, o mais rapidamente possível, uma solução mutuamente satisfatória.

2. No caso de essas consultas não resolverem a controvérsia num prazo razoável, as Partes em causa consultar-se-ão, logo que possível, com vista à solução da controvérsia por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

3. Qualquer controvérsia desta natureza não solucionada deste modo será, com o consentimento de todas as partes na controvérsia, submetida ao Tribunal Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, após a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, ou a arbitragem. Na ausência de acordo quanto à submissão ao Tribunal Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou a arbitragem, as Partes continuarão a consultar-se e a cooperar, com vista a encontrar uma solução à controvérsia em conformidade com as disposições do direito internacional relativas à conservação dos recursos marinhos vivos.

Artigo X

ACEITAÇÃO

1. O presente Acordo está aberto à aceitação por qualquer membro ou membro associado da FAO e por qualquer Estado não membro que seja membro das Nações Unidas ou de qualquer agência especializada das Nações Unidas ou da Agência Internacional da Energia Atómica.

2. A aceitação do presente Acordo far-se-á mediante depósito de um instrumento de aceitação junto do Director-Geral da FAO, a seguir denominado Director-Geral.

3. O Director-Geral informará todas as Partes, todos os membros e membros associados da FAO e o Secretário-Geral das Nações Unidas de todos os instrumentos de aceitação que tiver recebido.

4. Sempre que uma organização regional de integração económica se tornar Parte no presente Acordo, essa organização notificará, em conformidade com o nº 7 do artigo II da Constituição da FAO, se for caso disso, as alterações ou esclarecimentos à sua declaração de competência apresentada nos termos do nº 5 do artigo II da Constituição da FAO que possam ser necessários à luz da aceitação do presente Acordo. Qualquer Parte no presente Acordo pode, em qualquer momento, solicitar a uma organização regional de integração económica que seja Parte no presente Acordo que forneça informações sobre em quem, entre a organização regional de integração económica e os seus Estados membros, recai a responsabilidade de execução de qualquer assunto específico abrangido pelo presente Acordo. A organização regional de integração económica fornecerá essas informações num prazo razoável.

Artigo XI

ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que o Director-Geral receber o vigésimo quinto instrumento de aceitação.

2. Para efeitos do presente artigo, um intrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será contado adicionalmente aos depositados pelos Estados-membros dessa organização.

Artigo XII

RESERVAS

A aceitação do presente Acordo pode estar sujeita a reservas, que só serão efectivas após aceitação unânime por todas as Partes no presente Acordo. O Director-Geral notificará imediatamente todas as Partes de qualquer reserva. As Partes que não tiverem respondido no prazo de três meses a contar da data de notificação serão consideradas como tendo aceitado a reserva. Na ausência de tal aceitação, o Estado ou organização regional de integração económica que tiver expressado a reserva não se tornará Parte no presente Acordo.

Artigo XIII

EMENDAS

1. Qualquer emenda ao presente Acordo proposta por uma Parte será comunicada ao Director-Geral.

2. Qualquer proposta de emenda ao presente Acordo recebida de uma Parte pelo Director-Geral será apresentada para aprovação a uma sessão ordinária ou especial da Conferência e, se implicar mudanças técnicas importantes ou impuser obrigações suplementares às Partes, será examinada por um comité consultivo de especialistas convocado pela FAO antes da sessão da Conferência.

3. Qualquer proposta de emenda ao presente Acordo será notificada às Partes pelo Director-Geral, o mais tardar aquando do envio da ordem de trabalhos da sessão da Conferência em que a questão será discutida.

4. Qualquer proposta de emenda ao presente Acordo requer a aprovação da Conferência e entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à aceitação por dois terços das Partes. Contudo, as emendas que impliquem novas obrigações para as Partes entrarão em vigor, para cada Parte, só após aceitação por esta e no trigésimo dia seguinte a essa aceitação. Qualquer emenda será considerada como implicando novas obrigações para as Partes, a menos que a Conferência, ao aprová-la, decida de outro modo por consenso.

5. Os instrumentos de aceitação das emendas que impliquem novas obrigações serão depositados junto do Director-Geral, que informará todas as Partes da recepção da aceitação e da entrada em vigor das emendas.

6. Para efeitos do presente artigo, um instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será contado adicionalmente aos depositados pelos Estados-membros dessa organização.

Artigo XIV

DENÚNCIA

Qualquer Parte pode denunciar o presente Acordo, em qualquer momento após um período de dois anos a partir da data em que o Acordo tenha entrado em vigor para essa Parte, mediante notificação escrita ao Director-Geral, que informará imediatamente da denúncia todas as Partes e os membros e membros associados da FAO. A denúncia produzirá efeitos no final do ano civil seguinte ao da recepção da notificação de denúncia pelo Director-Geral.

Artigo XV

DEVERES DO DEPOSITÁRIO

O Director-Geral é o depositário do presente Acordo. O depositário:

a) Enviará cópias autenticadas do presente Acordo a cada membro e membro associado da FAO e aos Estados não membros que possam tornar-se Partes no presente Acordo;

b) Tomará disposições para o registo do presente Acordo, depois da sua entrada em vigor, junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas;

c) Informará cada membro e membro associado da FAO e quaisquer Estados não membros que possam tornar-se Partes no presente Acordo:

   (i) Dos instrumentos de aceitação depositados em conformidade com o artigo X;

   (ii) Da data de entrada em vigor do presente Acordo em conformidade com o artigo XI;

   (iii) Das propostas e da entrada em vigor de emendas ao presente Acordo em conformidade com o artigo XIII;

   (iv) Das denúncias do presente Acordo nos termos do artigo 14º.

Artigo XVI

TEXTOS AUTÊNTICOS

Os textos do presente Acordo nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa e inglesa fazem igualmente fé.

ISSN 0257-9553

COM(94) 331 final

DOCUMENTOS

PT **11 03**

N.° de catálogo : CB-CO-94-346-PT-C

ISBN 92-77-71881-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo